

PROCESSO TC Nº 07405/12

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos — Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 1872/2012

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Diogo Flávio Lyra Batista (Ex-Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais

BENEFICIÁRIO(A): VERA LÚCIA SOARES DOS ANJOS

CARGO: Agente Administrativo

MATRÍCULA: 0799432

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

PUBLICAÇÃO DO ATO: DOE de 27/08/2011

IDADE: 63 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10,585 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF

VALOR DOS PROVENTOS: R\$ 545,00

TETO: Remuneração do servidor no cargo efetivo

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) VERA LÚCIA SOARES DOS ANJOS, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 0799432, lotado(a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

JGC Fl. 1/1

Em 13 de Novembro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO